LEI Nº 1.311, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3° São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Toda a Sociedade, através de todos os seus segmentos, é a maior responsável pela aplicação da política de promoção, defesa e atendimento de sua população infanto-juvenil, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4° O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2° ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) orientação e apoio sócio-educativo em meio aberto e em instituições de educação e ensino;

c) iniciação e capacitação para o trabalho;

d) prevenção e atendimento educacional especializado para os portadores de deficiência;

e) colocação familiar

f) abrigo;

g) liberdade assistida;

h) semi-liberdade;

i) internação;

j) serviços especiais.

§ 2º Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico, psicológico e social às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, decorrentes da estrutura sócio-familiar;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social;

d) prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias tóxicas;

e) prevenção e atendimento a adolescente grávida e aos pais e mães adolescentes e seus filhos.

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas Funções

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção e promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, em todos os níveis e áreas de atuação vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, preservada a sua autonomia e observada a sua composição paritária.

Parágrafo único. O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidade previstas na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as relutantes de depósitos e aplicação no mercado de capitais.

Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

a) Secretaria Municipal de Educação, através do seu titular ou um representante por indicação;

b) Secretaria Municípal de Saúde, através de seu titular ou um representante por indicação;

c) Secretaria Municipal da Assistência Social, através do seu titular ou um representante por indicação;

d) Secretaria Municipal de Fazenda, através do seu titular ou um representante por indicação;

e) Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, através do seu titular ou um representante por indicação;

f) Secretaria Municipal de Administração, através do seu titular ou um representante por indicação;

g) 6 (seis) representantes de entidades não-governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos Direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos com área de atuação municipal.

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias cotados da solicitação, para nomeação e posse pelo conselho.

§ 2° Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º Para cada membro no Conselho haverá seu representante e suplente.

§ 4º Os conselheiros e suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por 2 (duas) vezes e por igual período.

Art. 7º Os Conselheiros representantes das entidades não-governamentais, assim como seus suplentes não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º A permanência no Conselho, dos representantes das entidades governamentais e seus suplentes, está integralmente vinculada à gestão de seus titulares.

§ 2° Os Conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho sem direito a voto.

Art. 8º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 2º Os Conselheiros representantes de entidades não-governamentais, face às necessidades do Conselho, farão jus à percepção de diária de viagem, observado o disposto na Legislação Municipal pertinente.

§ 3º O Conselheiro deve ter:

a) reconhecida idoneidade moral, comprovável mediante certidões dos distribuídores cíveis e criminais e residir no Município há mais de três anos;

b) reconhecida experiência com a defesa, promoção e atendimento à criança e ao adolescente;

c) estar em gozo dos direitos políticos;

d) ter idade superior a 21 anos.

Art. 9º São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2° desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - deliberar e homologar a concessão de auxílios e recursos a entidades particulares sem fins lucrativos, atuante no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - propor modificações nas estruturas física, organizacional e administrativa dos órgãos governamentais e não-governamentais, ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - propor os valores da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art. 48 desta Lei;

XIV - gerir seu respectivo Fundo, aprovando planos de aplicação, reservando uma parcela deste Fundo para o incentivo ao acolhimento de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XV - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XVI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

XVII - incentivar, apoiar, promover e requisitar junto aos órgãos públicos e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiros, a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XVIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e Adolescente;

XIX - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e que pretendam integrar-se ao Conselho;

XX - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhe o encaminhamento devido;

XXI - realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente na comunidade.

Art. 10. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Público e pela Comunidade.

Art. 11. Fica assegurado aos Conselheiros ou pessoas por eles devidamente credenciadas para o exercício de atos ou diligências atinentes a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei e do Regimento Interno do Conselho Municipal, o livre acesso a órgãos governamentais e não-Governamentais, para levantamento de informações, investigações e solicitação de medidas de caráter corretivo e/ou formativo.

Art. 12. O Conselho poderá solicitar aos órgãos governamentais e não-governamentais, a disponibilidade técnico-científica de profissionais para desenvolver estudos, projetos e promoções relativas à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. A disponibilidade dos profissionais acima mencionados fica subordinada ao projeto a ser desenvolvido, não podendo ultrapassar o prazo de trinta dias prorrogáveL por igual período.

Capítulo III
Da Estrutura e Funcionamento do Conselho

Art. 13. O Conselho terá a seguinte estrutura:

a) Diretoria Executiva;

b) Conselho Fiscal.

Art. 14. A Diretoria Executiva é composta por membros efetivos do Conselho, segundo disposição do Regimento Interno.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta por:
a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário;
d) 2º Secretário;
e) 1° Tesoureiro;
f) 2º Tesoureiro.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes.

§ 3º O mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de um ano permitida uma reeleição e os casos de impedimento ou substituição deverão se submeter ao regimento interno.

Art. 15. Todas as normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive a competência na Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão estabelecidas pelos membros do Conselho, em seu regimento interno.

Capítulo IV
Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. É criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo que zelará pelo cumprimento dos direitos do menor, que será composto por 5 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17. As atribuições dos Conselhos Tutelares serão estabelecidas no seu regimento interno, de acordo com os artigos 136, 137 e 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares far-se-á mediante o processo eleitoral definiDo nesta Lei, realizado sob a respensabilidade de Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adelescente (CMDA) e sob a fiscalização de Ministério Público.

Art. 19. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 21. Somente poderão concorrer à eleição, candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município há mais de três anos;
IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - comprovação de conclusão do ensino fundamental;

VI - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA, sendo assegurado prazo para interposição de recurso junto àquela comissão especial, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

§ 1° O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2° O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 22. A candidatura deve ser registrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 23. O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo fundamentalmente pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 24. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

Art. 25. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

§ 1° Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá prazo de três dias para apresentar defesa, mediante intimação pelo mesmo meio de comunicação.

§ 2° Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 26. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município com a relação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único. Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27. A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar e mantiver o emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1° Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2° A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 28. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 29. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no art. 26 supra.

Art. 30. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação pagos pelo poder público e em órgãos públicos.

Parágrafo único. Exceto nos casos de debates e entrevistas, com direitos iguais para todos os concorrentes.

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

§ 1° O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2° Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

Art. 32. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 33. Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 34. Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

§ 1º O Presidente do CMDCA poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 2º Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 35. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 36. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 37. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1° Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2° Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3° Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito

Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4° Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 38. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do art. 136 da Lei nº 8.069/90.

Art. 41. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, anualmente podendo ser reconduzido por mais de 2 (duas) vezes.

Art. 42. As sessões serão instaladas com o mínimo de 2 (dois) Conselheiro e anunciadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 43. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 44. As sessões serão realizadas nos dias úteis em horários a serem deliberados pelo Conselho.

Art. 45. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura.

Art. 46. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 7 às 13 horas, de segunda a sexta-feira;

II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

III - para o regime de plantão mencionado no inciso anterior, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 48. Lei Municipal disporá sobre a eventual remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de empregos com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao menor padrão salarial pago aos servidores públicos municipais de nível fundamental;

§ 2º Sendo eleito um servidor público municipal, o mesmo será cedido ao Conselho com os vencimentos e vantagens do cargo, podendo optar pelo maior vencimento;

§ 3º O Conselho celebrara convênio com o Estado e a União, regulamentando as condições de cessão de servidor público estadual ou federal para desempenho da função de Conselheiro.

§ 4º O Conselho celebrará convênio com entidades patronais, visando à regulamentação de cessão de empregados da área privada para o exercício da função de Conselheiro.

§ 5º Os recursos destinados ao funcionamento e manutenção dos Conselhos Tutelares e a remuneração dos seus Conselheiros, serão previstos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º Aos servidores municipais em exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, como estabelecido no § 2º deste artigo, serão garantidos os vencimentos e vantagens do cargo, acrescendo-se uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento a que fizer jus como servidor, até o final do mandato.

Art. 49. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - cometer infração a dispositivo do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Qualquer cidadão do Município poderá encaminhar ao Conselho Municipal reclamações relativas a atuação dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 50. O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar elaborarão os seus Regimentos Internos no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A partir do ano subsequente à implantação desta Lei, deverão ser previstas dotações na Lei Orçamentária do Município, destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 51. A composição do Conselho estabelecida no art. 6º desta Lei, será revista na medida em que ocorrerem alterações na estrutura dos Órgãos e Instituições responsáveis pela formulação e execução das políticas sociais específicas do Município.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 40, de 6 de outubro de 1997.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 9 de julho de 2012.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ELIELSON SOUZA DE LIMA
Secretário Municipal de Assistência Social